



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000558/2005-39
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.711 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente IVENEIDE REIS BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Comprovado pela fiscalização, sem contrariedade, que o contribuinte omitiu rendimento recebido de pessoa jurídica, cabível o lançamento.

DEDUÇÕES DA CÁLCULO DO IMPOSTO. DESPESAS MÉDICAS. PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O pagamento das despesas médicas ou a dedução da Previdência Social, para admitir a dedução da base de cálculo do imposto, necessitam da comprovação que foram realizadas com o contribuinte ou com seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Nelson Mallmann – Presidente.

Odmir Fernandes – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes. Antonio Lopo Martinez

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém-PA, que manteve a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, do Exercício de 2003, ano-calendário 2002, no valor atualizado de R\$18.755,71, relativo às seguintes infrações.

- a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício;*
- b) Dedução indevida da contribuição à Previdência oficial, pela falta de comprovação;*
- c) Glosa das despesas médicas deduzidas, pela falta de comprovação;*
- d) Glosa da dedução indevida de IRRF, pela falta de comprovação.*

Foi lavrado em 19/01/2005 o Auto de Infração de fls. 39/44, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) do Exercício de 2003, ano-calendário 2002, na quantia de R\$ 9.155,83, acrescido de multa de lançamento de ofício de 75% e juros de mora incidentes, no valor atualizado de R\$ 18.755,71.

Foi apurada a dedução indevida a título de contribuição à Previdência oficial, sendo glosado o valor de R\$ 4.963,48, em virtude de falta de comprovação, estando o valor alterado de acordo com os comprovantes apresentados pela contribuinte – enquadramento legal: art. 8º, inciso 11, alínea 'd', da Lei nº 9.250/95.

Foi glosado o valor de R\$ 27.521,14, em virtude de falta de comprovação das despesas médicas deduzidas, estando o valor alterado de acordo com os comprovantes apresentados pela contribuinte – tipificado legalmente no art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; art 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Por fim, foi glosada a quantia de R\$ 6.900,45, a título de dedução indevida de IRRF, em virtude de falta de comprovação, estando o valor alterado de acordo com os comprovantes de rendimentos tributáveis apresentados pela contribuinte - enquadramento legal: art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95.

Descrição dos Fatos às fls. 42/43, onde se declara que o crédito tributário é oriundo de omissão de rendimentos no valor de R\$ 5.350,00 recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, de acordo com documentação apresentada pela contribuinte de rendimentos pagos pela fonte pagadora, Federação Com. Estado de Rondônia, CNPJ nº 04.919.148/0001-85.

Enquadramento legal da exigência: arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º, 30, 50, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; artº. 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999; art. 8º, inciso II, alíneas 'a' e 'd' e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 e artº. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, cuja descrição dos fatos que motivaram o lançamento consta de fls. 40 e 41.

Cientificada do lançamento em 04/04/2005 (fls.38), apresentou em 28/04/05 a impugnação de fls. 01/10.

Decisão recorrida a fls. 52/55, cientificada a contribuinte em 25/06/2007 (AR de fls. 57).

Recurso Voluntário a fls. 59/85 em 06/07/2007, onde aduz, em síntese:

a) Nulidade do lançamento fiscal por desobediência ao art. 10, do Decreto nº 70.235 e ao princípio documental previsto no art. 196, do CTN e falta de motivação.

b) Ilegalidade do arbitramento. A autoridade fiscal descumpriu o lançamento e a apuração do crédito tributário causado a nulidade, nos termos dos arts. 30 e 142, do CTN, não podendo prosperar a exigência;

c) Argüiu o princípio da proporcionalidade da multa aplicada, que não obedece aos limites constitucionais, configurando exigência abusiva e confiscatória, devendo ser reduzida ao patamar máximo de 2%.

d) Alega a indevida aplicação de juros superiores a 12% ao ano, descumprindo determinação constitucional, razão pela qual devem ser desconsiderados, diante de sua inconstitucionalidade.

e) Pede seja afastada a taxa Selic por afrontar ao art. 150, I, da Constituição, restando inclusive declarada a sua inconstitucionalidade na esfera tributária, pela 2ª Turma do STJ. A correção monetária deve ser feita pelos índices do IPC, mais benéfica à recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se da omissão de rendimentos, deduções indevidas da contribuição à Previdência Social, falta de comprovação das despesas médicas e do valor do imposto retido na fonte.

Tanto na impugnação e neste recurso a autuada limita-se apenas a discutir a nulidade do lançamento, sem atacar e comprovar fato modificativo ou extintivo do direito à constituição do crédito tributário realizado pela fiscalização ou demonstrar o desacerto da autuação.

As preliminares não procedem.

O lançamento não possui qualquer nulidade, não há ofensa ao devido processo legal e não se cuida de autuação decorrente de arbitramento do tributo, como sustenta o Recorrente.

Cuida-se, conforme consta da autuação, da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, comprovado pela fiscalização e sem qualquer contrariedade do contribuinte desse fato.

Outra acusação é a dedução indevida do desconto do rendimento da Previdência Social. Também nada se comprovou a esse título para admitir a dedução.

Não se comprou também o valor do imposto retido na fonte, objeto do abatimento do imposto a pagar.

Da mesma forma foram as despesas médicas. Para admitir a dedução da base de cálculo do imposto o contribuinte necessita comprovar se as despesas foram pagas e realizadas com o contribuinte ou com os seus dependentes.

No entanto, nada foi comprovado sobre o efetivo pagamento e a prestação dos serviços, de forma que a glosa foi acertada e deve prevalecer.

Tocante à exigência da multa e da taxa Selic, não há reparos, sendo certo que este Conselho não possui competência para se pronunciar sobre confisco da multa, ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso**, para manter a decisão recorrida e a autuação.

Odmir Fernandes - Relator

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10240.000558/2005-39
Acórdão n.º **2202-01.711**

S2-C2T2
Fl. 4

CÓPIA